RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.215 SERGIPE

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: JOSÉ ANTONIO SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S)	: JOSE ANTONIO SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S)	: JOSE ANTONIO MAGALHAES DE MELO E FERREIRA
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário em face do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Sergipe, que reformou a sentença, para negar a pretensão da parte autora.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se , em suma, a extensão do auxílio-moradia aos magistrados inativos, por entender que essa verba possui natureza remuneratória.

A Turma Recursal inadmitiu o recurso, em virtude de inexistir o requisito da repercussão geral, bem como o pressuposto do prequestionamento. Assentou, ainda, que o recorrente pretende o reexame fático-probatório, a incidir o enunciado da súmula 279 do STF.

No agravo, reiteram-se os fundamentos já expendidos no recurso extraordinário.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, trata-se de agravo inamissível, tendo em vista que o agravante não atacou de forma específica os fundamentos da decisão agravada. Incide, portanto, a súmula 283 do STF.

Ademais, assiste razão a decisão de inadmissibilidade no sentido de que não foi devidamente agitada a preliminar de repercussão geral na petição do recurso extraordinário, pressuposto de admissibilidade do referido recurso (fls. 349-356).

Isso porque, as alegações vagas e genéricas acerca da transcendência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10825389.

subjetiva da demanda, como é o caso, não cumprem o preconizado nos dispositivos legais do CPC que regulamentam à matéria e tampouco no art. 102, § 3º, da Constituição Federal, à luz da função de Corte Constitucional desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, notadamente sobre a questão envolvendo a natureza jurídica de vantagem remuneratória paga a determinados agentes, demandaria o reexame de fatos e provas e o exame da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF.

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes: ARE 761.954-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, *DJe* de 15.10.2013, e ARE 676.598-AgR, Rel. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, *DJe* de 10.09.2013.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10825389.